



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.016412/2007-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.020 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de março de 2017  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** AMERICAN AIRLINES INC  
**Interessado** AMERICAN AIRLINES INC

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 10/04/2005 a 11/06/2006

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os Embargos Inominados quando demonstrada a ocorrência de lapso manifesto na redação do dispositivo do acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para retificar o Acórdão embargado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

## **Relatório**

Transcrevo a seguir inteiro teor do Despacho que admitiu os Embargos de Declaração de que se trata.

*O contribuinte apresentou recurso especial (fls. 181 a 198) contra o Acórdão n° 3102-001.243, no qual, preliminarmente, aponta a ocorrência de erro material na mencionada decisão, que possui a seguinte ementa:*

## ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/04/2005 a 11/06/2006

## CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A inobservância do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador à multa prevista na legislação.

## MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

Não ocorre embargo à fiscalização sempre que o ato praticado ou a omissão identificada tenham ocorrido em desacordo com a legislação tributária.

## Recurso Voluntário Provido em Parte

*Alega o contribuinte que:*

"Com efeito, constata-se primeiramente um equívoco na digitação do dispositivo do Acórdão n.º **3102-01.243** que indicou apenas **8** (oito) das **9** (nove) Declarações de Exportação (DSE) envolvidas no Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, não indicando expressamente a **DSE n.º 2050095581/6**:

Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado pela Recorrente, para afastar a multa aplicada por embargo à fiscalização para as **DSE 2050056526/0, 2050132490/9, 2050155287/1, 205169814/0, 2050188485/8, 2050206989/9, 2050150932/1, 2070021488/5.** (*destacou-se*)"

*Procede sua alegação. De fato, foram 9 (nove) as DSEs para as quais a fiscalização exigiu a multa por embargo à fiscalização, conforme item 001 da descrição dos fatos (fls. 2/3), multa essa que foi, na sua totalidade, afastada pelo Acórdão 3102-01.243. Contudo, no último parágrafo do voto, que descreve o resultado do julgamento, foram relacionadas apenas oito DSEs, tendo o relator, ao que tudo indica, se esquecido de relacionar a DSE 2050095581/6. Devido a esse equívoco, a unidade de origem, por sua vez, manteve a exigência da multa por embargo em relação a uma DSE (demonstrativo de fls. 177/178), resultando na manutenção (neste processo - após o acórdão CARF), de um crédito tributário no valor total de R\$50.000,00 (em valor original), quando o correto, excluindo a multa por embargo à fiscalização conforme decisão recorrida, seria permanecer a exigência de R\$ 45.000,00.*

*A parte legitimada para interpor embargos de declaração também está legitimada a interpor embargos inominados nos casos de comprovada inexactidão material devida a lapso manifesto ou erro de escrita existente na decisão proferida pelos órgãos Colegiado do CARF, conforme previsto no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, a seguir transcrito:*

Art. 66. As alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência ao requerente.

*Assim, recebo a alegação de erro material, apontada às fls. 182/183, como embargos inominados, frisando-se que este recebimento independe da observância do prazo de 5 dias para a interposição dos embargos de declaração. E, demonstrado que houve a inexatidão material apontada pelo contribuinte, como exposto anteriormente, devem ser admitidos os embargos inominados para fins de correção julgado sob exame, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Determino a distribuição deste processo ao Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, relator do Acórdão 3102-01.243.*

É o Relatório.

## Voto

Admitidos os Embargos Inominados e elucidadas as circunstâncias que deram ensejo à sua interposição e, uma vez que, indubitavelmente, se esteja diante de lapso manifesto, já que a multa por embarço à Fiscalização, conforme excerto do Voto condutor da decisão embargada, que a seguir transcrevo, foi integralmente afastada, resta apenas retificar o teor do Acórdão para incluir nele a DSE 2050095581/6.

Observe-se a fundamentação do Voto no que se refere à exclusão da multa por embarço à Fiscalização.

*Não vale o mesmo, contudo, para o caso da infração/penalidade tipificada na alínea "c".*

*Trata-se, conforme texto legal, de penalidade aplicável à infração definida como embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva.*

*A primeira leitura pode sugerir que o texto alberga as mais diversas ocorrências, pois dificultar por qualquer meio, até mesmo por omissão, inclui toda e qualquer atitude que acarrete dificuldades à fiscalização aduaneira. Todavia, admitíssemos essa interpretação e a multa seria aplicável a um universo absurdamente grande de circunstâncias, no qual estariam incluídas nada menos que a totalidade dos eventos para os quais não houvesse sido prevista penalidade específica, interpretação substancialmente afastada do conceito usual de embarço à fiscalização.*

*Ainda que se revele necessário reconhecer uma certa dificuldade em determinar o limite no qual esteja compreendido o ato de embaraçar a fiscalização, não vejo como defini-lo em um conceito tão amplo como o pretendido, especialmente quando se leva em conta o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.*

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

De fato, nenhuma ressalva é feita em relação a nenhuma das operações de exportação de que tratam os autos.

Com base em tais evidência, VOTO por retificar o Acórdão embargado

De:

*Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para afastar a multa aplicada por embaraço à fiscalização para as DSE 2050056526/0, 2050132490/9, 2050155287/1, 2050169814/0, 2050188485/8, 2050206989/9, 2050150932/1, 2070021488/5.*

Para:

*Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para afastar a multa aplicada por embaraço à fiscalização para as DSE 2050056526/0, 2050132490/9, 2050155287/1, 2050169814/0, 2050188485/8, 2050206989/9, 2050150932/1, 2070021488/5 e 2050095581/6.*

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator